

REGULAMENTO (CE) N.º 583/1999 DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1999

relativo ao montante máximo da contribuição financeira da Comunidade a pagar aos Estados-membros em causa em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho, de 22 de Abril de 1997, relativo à realização de programas de acção dos Estados-membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Comité do Fundo foi consultado;

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 723/97 estabelece que a Comunidade participará nas despesas com a realização de novos programas de acção que decorram de novas obrigações comunitárias; que o n.º 2 do artigo 4.º do mesmo regulamento prevê que, consultado o Comité do Fundo, a Comissão fixará, tendo em conta as dotações disponíveis e com base nas indicações fornecidas pelos Estados-membros em causa, o montante máximo da participação financeira comunitária; que o montante em causa será concedido em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1780/97

da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1890/98⁽³⁾, que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 723/97; que os Estados-membros em causa forneceram à Comissão as informações necessárias para o exercício de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O montante máximo da participação financeira comunitária, nas despesas dos Estados-membros em causa com a realização de programas de acção no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia» em 1999, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 723/97, consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 108 de 25. 4. 1997, p. 6.⁽²⁾ JO L 252 de 16. 9. 1997, p. 20.⁽³⁾ JO L 245 de 4. 9. 1998, p. 28.

ANEXO

Montante máximo da contribuição financeira comunitária para 1999, a título do Regulamento (CE) n.º 723/97

Estado-membro	Co-financiamento comunitário (1)	Taxa de câmbio (2)	Co-financiamento comunitário (3)
	MN	Janeiro 1999	Euros
Bélgica	29 220 000 BEF	40,3399	724 345
Alemanha	4 065 138 DEM	1,95583	2 078 472
Grécia	17 000 000 GRD	329,689	51 564
Espanha	535 627 432 ESP	166,386	3 219 186
França	17 836 433 FRF	6,55957	2 719 147
Irlanda	763 641 IEP	0,787564	969 624
Itália	5 736 728 625 ITL	1936,27	2 962 773
Luxemburgo	7 168 000 LUF	40,3399	177 690
Países Baixos	331 619 NLG	2,20371	150 482
Portugal	294 517 958 PTE	200,482	1 469 049
Áustria	2 336 500 ATS	13,7603	169 800
Finlândia	1 830 500 FIM	5,94573	307 868
Total	—	—	15 000 000